

O PLANO PENA JUSTA EM MINAS GERAIS: PARTICIPAÇÃO SOCIAL E INTERSETORIALIDADE COMO DIMENSÕES-CHAVE NO ENFRENTAMENTO AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL

THE JUST PENALTY PLAN IN MINAS GERAIS: SOCIAL PARTICIPATION AND INTERSECTORIALITY AS KEY DIMENSIONS IN CONFRONTING THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS IN THE PRISON SYSTEM

Submetido em: 01/07/2025 - **Aceito** em: 08/10/2025

NATHALIA MEGGIOLARO¹

ISADORA CUNHA RODRIGUES²

RESUMO

O artigo analisa as ações voltadas ao enfrentamento do estado de coisas unconstitutional no sistema carcerário brasileiro, com base na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 e no Plano Pena Justa. A partir de uma abordagem qualitativa, analisa-se a correlação entre sistema penal, desigualdades e racismo estrutural, contextualizando a crise penitenciária. Examina-se a atuação de políticas públicas e comissões estaduais de Minas Gerais como atores estratégicos na implementação de respostas ao problema. Os resultados evidenciam a participação social e a intersectorialidade como elementos centrais para a construção de políticas menos punitivas e mais responsabilizantes.

Palavras-chave: Interinstitucionalidade. Sistema Carcerário. Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional.

ABSTRACT

This article analyzes actions aimed at addressing the unconstitutional state of affairs in the Brazilian prison system, based on ADPF 347 and the Just Penalty Plan. Using a qualitative approach, the article examines the correlation between the penal system, inequalities, and structural racism, contextualizing the prison crisis. It examines the role of public policies and state commissions in Minas Gerais as strategic actors in implementing responses to the problem. The results highlight social participation and intersectoral collaboration as central elements in developing less punitive and more accountable policies.

Keywords: Interinstitutionality. Prison System. Confronting the Unconstitutional State of Affairs.

-
- 1 Graduação em Ciências Sociais (UFMG). Especialista em Arte-terapia e terapias expressivas (Unesp). Mestrado em Antropologia Social (UFMG). Doutorado em Antropologia Social (UFMG) - andamento. Atua como Colaboradora Eventual da Diretoria de Cidadania e Alternativas Penais (Dicap/Senappn). **E-MAIL:** nmeggiolaro@gmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0000-1993-5058>.
 - 2 Graduação em Direito (UFMG). Mestrado em Direito (UFMG). Atua como analista de projetos socioassistenciais no terceiro setor. **E-MAIL:** isalosher@gmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-5798-0156>.

INTRODUÇÃO

O presente texto busca ser um ensaio de conjecturas para somar às reflexões das ações do Plano Pena Justa e demais políticas, estratégias e pesquisas que têm como norte o enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) nas prisões brasileiras. O objetivo é levantar questionamentos e reflexões sobre a importância das esferas interinstitucionais e da participação social na mitigação das violações sistemáticas de direitos fundamentais no sistema prisional. Tais reflexões serão localmente circunscritas ao estado de Minas Gerais com a apresentação de documentos recentes sobre a execução de determinadas ações e programas. A escolha pelo estado de Minas Gerais foi realizada tanto pela possibilidade de proximidade de acompanhamento do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMF) como pela existência de uma política pública fundamentada nos princípios da segurança pública cidadã, que prevê a participação social e a articulação em rede em sua execução, nomeada como Política de Prevenção Social à Criminalidade.

Para tanto, será necessário trazer um breve histórico do sistema prisional brasileiro, com o intuito de explicitar suas bases formativas nas reverberações das violações sistemáticas e presentes até os dias atuais.

Assim, em linearidade, realiza-se uma apresentação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347), em conjunto com uma argumentação bibliográfica e expositiva sobre o tema, com ênfase em elementos centrais da crise penitenciária.

Na discussão, explora-se a interinstitucionalidade como abordagem presente em diversas ações e programas de enfrentamento à criminalidade em Minas Gerais. Destaca-se, especialmente, o papel do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMF) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, responsável pela coordenação de iniciativas voltadas à implementação transversal do Plano Pena Justa a nível estadual. O Plano estabelece, em âmbito nacional, diretrizes e metas a serem operacionalizadas em diferentes esferas federativas e institucionais dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Desde o início, no entanto, observa-se a centralidade da cooperação entre múltiplos atores – órgãos públicos, organizações da sociedade civil e a própria comunidade – como condição para o êxito das ações propostas. A posição do GMF se revela estratégica para examinar a intersetorialidade, considerando que o órgão foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) justamente para acompanhar e monitorar, a partir do Poder Judiciário, políticas e projetos voltados ao enfrentamento dos problemas do sistema prisional.

Adiante, discute-se a articulação entre políticas de prevenção à criminalidade, especialmente aquelas que apostam em saídas cidadãs, com o Plano Pena Justa e demais programas que integram o esforço nacional para enfrentar o ECI formalizado na ADPF 347. Uma vez que a participação social se destaca como um elemento imprescindível frente à complexidade e ao multifacetamento da crise penitenciária, a construção de vínculos sociais, a reparação de danos, o diálogo e o envolvimento ativo da população nos processos de responsabilização despontam como caminhos promissores para reduzir a centralidade da prisão como resposta ao crime. A responsabilização com enfoque restaurativo pode representar um passo importante rumo à superação de múltiplas problemáticas do sistema prisional.

1. A PRISÃO NO BRASIL: DA ESCRAVIZAÇÃO À INSTITUIÇÃO DO PLANO PENA JUSTA

O sistema penitenciário brasileiro, como importa destacar, é historicamente atravessado e marcado por desigualdades estruturais. O primeiro código penal que temos, datado de 1830, previa tratamentos distintos, ou seja, punições distintas, para pessoas escravizadas e indivíduos livres, mesmo quando envolvidos em crimes idênticos (Brasil, 2020). Enquanto o primeiro grupo era submetido a punições severas, violentas e limitadas, o segundo dispunha de possibilidades bem mais amplas e brandas. A pena, portanto, recaía menos sobre a conduta e mais sobre a identidade do sujeito. Há, nesse sentido, uma leitura moral da sociedade sobre os indesejáveis.

A despeito de algumas mudanças legislativas posteriores que tenham buscado isonomia, a criminalização seletiva de determinadas condutas continuou a perpetuar e promover desigualdades de raça e classe. A criminalização da vadiagem, como contravenção penal, é um exemplo notório. Como destaca Manuela Abath Valença (2018), o sistema penal brasileiro articulou teorias e institutos jurídicos para conter uma população predominantemente negra que passou a ocupar os espaços urbanos após a abolição. Importante destacar que tais teorias criaram o senso social de propensão ao delito de forma que as forças policiais, desde o século XIX, concentraram sua atuação persistentemente sobre esses grupos.

Segundo a autora, o sistema penal atua não apenas por meio da seletividade punitiva, mas também por meio da construção de discursos sobre os sujeitos, sendo um instrumento de distribuição de privilégios e exclusões. O judiciário brasileiro, composto majoritariamente por homens brancos, ocupa posição central na definição de políticas criminais, dos tipos penais e de suas

interpretações, influenciando diretamente a produção de sentidos sociais sobre os sujeitos e seus lugares na sociedade. Há, portanto, uma correlação direta entre o sistema formal de controle e mecanismos informais de controle social.

Ainda de acordo com Manuela Abath Valença (2018), se anteriormente o controle da população estava relacionado à criminalização da vadiagem, atualmente essa função é exercida pela repressão ao tráfico de drogas. Em entrevista à Agência Senado, Neuma Brilhante também corrobora com essa análise, ao destacar como a vigilância constante endereçada à população negra produziu e reforçou estereótipos de ameaça e perigo - não em razão de maior cometimento de crimes, mas devido à intensificação da observância e do controle sobre determinados grupos (Brasil, 2023).

Nesse sentido, Pedro Argolo, Evandro P. Duarte e Marcos V. L. Queiroz (2016, p.27) complementam:

o racismo estrutura as estruturas repressivas no Brasil, mas não é só isso. Não é o efeito inesperado dessas práticas, mas o principal efeito perseguido por essas instituições (...) raça e punição se encontram numa simbiose em que a racialização é produzida pelo sistema penal e o sistema penal não pode operar uma renúncia à racialização.

Com o intuito de reforçar tais análises, trazem-se também os posicionamentos acadêmicos de Ana Flauzina e Juliana Borges. Ambas elaboraram reflexões sobre o alinhamento conectivo entre racismo e os sistemas penal, criminal e punitivo, afirmando que o racismo é “a lente privilegiada para se enxergar nossos sistemas penais ao longo de todo o processo histórico” (Flauzina, 2006, p. 135). Para Juliana Borges (2019), o racismo não opera apenas como elemento central ao sistema penal, mas em toda a sociedade, reforçando sistemas de opressão e desigualdades que se solidificam nos estratos sociais,

o sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassado por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial (Borges, 2019, p. 21).

O sistema penal, portanto, permanece, até os dias atuais, como um importante instrumento de manutenção e reprodução de dominação e exclusão (Karam, 1996), responsável por politicamente produzir marginalidade e organizar uma gestão punitiva da pobreza (Wacquant, 2014). Nas palavras de Angela Davis (2020, p.89), “a instituição da prisão armazenou ideias e práticas que, espera-se, se aproximam da obsolescência da sociedade em geral, mas que retêm toda a sua horrenda validade por trás dos muros da prisão”.

Na dissertação de mestrado de Nathalia Meggiolaro (2024), as análises sobre o sistema carcerário consideram uma leitura da literatura foucaultiana

da prisão como uma estrutura que opera na exceção do direito e da legalidade (Foucault, 2022). De forma que, para Michel Foucault (2022), a prisão - marca do aparelho de justiça ocidental -, embora tenha como objetivo o respeito à lei, opera por meio de um jogo múltiplo e complexo de ilegalismos: “os regulamentos internos das prisões são ainda absolutamente contrários às leis fundamentais que garantem, no resto da sociedade, os direitos humanos” (Foucault, 2022, p. 32 e 33).

Essas múltiplas formas de ilegalismo manifestam-se nas práticas cotidianas, evidenciando as violências estruturais. Tais violências não se restringem às pessoas que estão aprisionadas, mas se estendem também aos seus familiares e visitantes, como prolongamento do tratamento desumanizador infligido às pessoas em privação de liberdade (Lages; Araújo; Hordones, 2022) socialmente aceita, “auto justificado pelo simples fato do aprisionamento” (Davis, 2020, p. 44).

Ao longo desse histórico, foram instauradas apenas quatro Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) voltadas ao sistema prisional: em 1976, para averiguar as condições das pessoas presas por motivos políticos durante a ditadura militar; em 1993, após evento que ficou conhecido como Massacre do Carandiru; em 2008, após as ondas de ataque atribuídas ao Primeiro Comando da Capital (PCC) na cidade de São Paulo; e em 2015, após a rebelião no Complexo Prisional de Curado. As duas primeiras resultaram em mudanças legislativas, mas as duas últimas tiveram seus projetos arquivados ou ainda se encontram em tramitação (Miranda, 2017).

As desigualdades, o racismo, o desinteresse público e político, o controle social e moral, e a gestão punitiva da pobreza conformam, como aponta a literatura, as bases de sustentação do sistema carcerário brasileiro. A esse cenário se somam problemas graves e persistentes, como superlotação das celas, condições insalubres (falta de água, produtos de higiene, presença de doenças infectocontagiosas), agressões físicas, psicológicas e sexuais, a ausência de assistência jurídica adequada, de acesso à saúde, à educação e ao trabalho (Partido Socialismo e Liberdade, 2015). Constatam-se, assim, violações massivas e sistemáticas de direitos fundamentais, seja por ação ou omissão do Estado.

Diante disso, o Partido Socialismo e Liberdade (Psol) ajuizou a ADPF nº 347, solicitando o reconhecimento do ECI no sistema penitenciário brasileiro. Salienta-se que esse cenário tem se agravado nos últimos anos, impulsionado pelo cenário do superencarceramento e o aumento exponencial da população prisional — composta majoritariamente por pessoas negras.

O julgamento do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência desse ECI, evidenciando a violação sistemática de direitos e destacando que

esse quadro compromete, inclusive, toda a sociedade brasileira, no que tange à segurança pública e à função de reintegração ao convívio em liberdade, objetivos-fim do aprisionamento. Conforme a tese fixada pelo STF:

Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória (Brasil, 2023).

É sobre essa atuação cooperativa que este trabalho se debruça. Analisaremos documentos institucionais como a descrição e composição dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) e a constituição do Programa Central de Acompanhamento às Alternativas Penais e Serviço à Pessoa Custodiada, com base no 23º Relatório Gerencial de Resultado da parceria entre a Subsecretaria de Prevenção à Criminalidade (Supec) e a organização social Instituto Elo³. A escolha recaiu sobre esse relatório por ser o último disponível no site institucional acerca da execução da Central de Acompanhamento às Alternativas Penais (Ceapa) e o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (Apec). As análises jurídico-institucionais aqui propostas, como explicitado anteriormente, terão como recorte o estado de Minas Gerais.

De modo a finalizar esta introdução, ressalta-se a importância da criação e implementação do Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras - Pena Justa, como resposta à ADPF 347.

O plano⁴ reúne um conjunto de ações e metas a serem implementadas entre 2025 e 2027, visando à construção de um sistema prisional mais eficiente e alinhado aos preceitos da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal e de outras normas legais que definem a pena como instrumento de reintegração social e o desenvolvimento nacional.

O plano defende responsabilizações justas e eficazes, promovendo a reinserção social pós-cárere e o desenvolvimento nacional. Reconhecendo o racismo como estruturante do sistema prisional, todas as ações e medidas propostas incluem o enfrentamento ao racismo institucional como eixo transversal.

A coordenação do Plano é compartilhada entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappn), e do CNJ, em uma articulação interinstitucional.

3 Os relatórios gerenciais estão disponíveis no site do Instituto Elo, e o 23º pode ser acessado pelo seguinte link:< <https://shre.ink/Sr89>>.

4 Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – Pena Justa. Disponível em:< <https://shre.ink/SrDO>>. Acesso em: 05 jun.2025.

2. PLANO PENA JUSTA EM MINAS GERAIS: ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL, DESENCARCERAMENTO E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Nas reflexões introdutórias apresentadas, bem como em debates não necessariamente acadêmicos, é possível identificar a atuação de um Estado que, ainda que amparado por legislações e práticas institucionais, reproduz de forma massiva violações de direito. Tais práticas são frequentemente fundamentadas por desigualdades raciais e sociais. No entanto, o Estado não é uma entidade homogênea: ao contrário, é composto por diferentes formas de governança, agendas e políticas públicas. Um exemplo de proposta alternativa à lógica tradicional de segurança pública, no âmbito do Poder Executivo em Minas Gerais, é a Política de Prevenção Social à Criminalidade. Essa política propõe uma intervenção direta em fatores sociais relacionados à violência e à criminalidade, por meio de uma articulação em rede e da participação social e institucional.

Seus seis programas estão baseados no conceito de segurança pública cidadã, cujo objetivo é conter o fenômeno da violência por meio do envolvimento de múltiplos atores - inclusive não estatais - e da promoção de ações que integrem proteção, coesão social e reciprocidade de direitos e deveres entre Estado e cidadãos (Murillo, Escalante e Pedraza, 2018).

Dentre esses programas, destaca-se a Ceapa, voltada à execução de penas alternativas, atuando em duas frentes principais: a redução da reincidência por meio da promoção da cidadania e de atividades produtivas; e o enfrentamento da superlotação das prisões, ao oferecer aos operadores do Direito um programa estruturado que assegure o cumprimento da pena fora do sistema prisional.

Integrado à Ceapa, o serviço Apec atua de forma preventiva, permitindo a identificação precoce de vulnerabilidades sociais e o encaminhamento qualificado para equipamentos públicos que descentralizem o encarceramento como resposta única. Trata-se de um serviço multidisciplinar, previsto em três resoluções do CNJ: nº 213 (Brasil, 2015), nº 487 (Brasil, 2023b), e nº 562 (Brasil, 2024b).

Embora ainda em fase de implementação em Minas Gerais, o 23º Relatório Gerencial apresenta bons resultados – ainda que sem detalhamento dos impactos sociais concretos. Apenas em Belo Horizonte, em um mês, foram registrados 382 atendimentos, o que por si só já representa um avanço, permitindo encaminhamentos à rede de proteção social e subsídios técnicos para decisões judiciais, como a não decretação de prisão provisória. No entanto, são necessários dados mais robustos para avaliar a efetividade desses atendimentos.

Quanto ao desempenho da Ceapa, o relatório destaca que a meta de atendimentos foi superada. As intervenções coletivas, como os Grupos

de Acompanhamento, mostraram impacto positivo⁵, e as articulações com o Poder Judiciário foram fundamentais tanto para os encaminhamentos quanto para a consolidação de novas frentes de responsabilização penal. Os desafios identificados incluem a defasagem entre a frequência prevista pela metodologia da Ceapa e a frequência determinada judicialmente, além da baixa cobertura em Belo Horizonte.

A expansão dos atendimentos e o número de articulações realizadas indicam que há um esforço concreto para promover a proteção social e fomentar práticas desencarceradoras. Contudo, em um estado como Minas Gerais - o segundo com maior população prisional do país, com 66.282 pessoas aprisionadas⁶ -, são necessários estudos aprofundados sobre a efetividade dessas medidas no enfrentamento da superlotação e no fortalecimento das penas alternativas. Embora a leitura institucional dessas propostas dialogue com os objetivos do Plano Pena Justa, ainda faltam evidências concretas sobre seus resultados práticos. Entre os questionamentos em aberto, destacam-se: as medidas têm impacto significativo no superencarceramento? Estão sendo aplicadas a pessoas processadas por tráfico de drogas, crime que mais contribui para o crescimento da população prisional? Promovem responsabilização efetiva ou apenas descentralizam o controle e a vigilância?

Os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), instituídos pela Resolução nº 96/2009 e ampliados pela Resolução nº 214/2015 do CNJ, têm como atribuições a fiscalização e monitoramento da execução penal e do sistema socioeducativo⁷. Em Minas Gerais, o GMF foi instituído pela Resolução nº 1066/2023 e orienta-se pelos princípios da dignidade humana e da humanização das penas.

Para dar concretude ao Plano Pena Justa no estado, foi criado o Comitê de Políticas Penais, integrado pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça (GMF/TJMG), o Ministério Público (MPMG), Defensoria Pública (DPMG), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-MG), entre outras entidades como representantes da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais e dirigentes de suas subdivisões. Essa articulação interinstitucional destaca a importância da intersetorialidade no enfrentamento de problemas complexos como o encarceramento em massa. Ainda que a atuação integrada dos poderes e órgãos seja desafiadora, ela representa um avanço na superação de respostas fragmentadas.

5 Maior detalhamento do que seria esse impacto positivo não foi explicitado no referido Relatório, não sendo possível detalhar nas análises deste artigo quais e como são essas reverberações.

6 Segundo dados do Relatório de Informações Penais - 17º Ciclo Sisdepen, 2º semestre de 2024.

7 Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF. Disponível em:< <https://shre.ink/SrD5>>. Acesso em: 23 jun. 2025.

Antes mesmo do Plano Pena Justa, Minas Gerais já apresentava práticas orientadas pela intersetorialidade, como é o caso da substituição da Central de Flagrantes pela Central de Custódia, onde estão integradas ações da Defensoria Pública, Ministério Público e serviços de atendimento multidisciplinar. Essa centralização favorece a tomada de decisões mais justas e informadas, diminuindo a probabilidade de prisões provisórias desnecessárias. É importante compreender que a articulação entre esses atores institucionais não é fixa nem permanente, mas dinâmica e condicionada por interesses e conjunturas políticas. O Estado atua, muitas vezes, como ator-diretor, definindo papéis e competências conforme suas prioridades de gestão.

Nesse cenário, o Comitê de Políticas Penais se destaca como espaço de coprodução de soluções, em que o Judiciário assume um papel de liderança, articulando-se ao Executivo para definir ações a serem apresentadas ao Plano Pena Justa. Essa colaboração entre poderes explicita o rompimento com lógicas isoladas de competência, direcionando esforços a uma resposta sistêmica e efetiva às violações no sistema prisional.

No entanto, em abril deste ano, a sociedade civil organizada, com representantes de associações e movimentos sociais que têm como pauta principal o sistema carcerário, exigiu, em audiência pública, assento no Comitê de Políticas Penais do Estado. Representantes dos servidores do sistema penal também exigiram participação. Como denunciado em assembleia, há uma escolha política do executivo mineiro em não prever dentro dos membros do comitê a representação da sociedade civil. A coordenação do comitê também foi questionada de forma a ser readequada com as diretrizes que prenunciam maior paridade entre os membros.

A efetiva participação social é prevista na construção e no acompanhamento da execução do plano. Desde sua concepção, o diálogo com a sociedade civil foi constante, sendo realizadas diversas consultas e audiências públicas com a participação de diferentes atores.

Destaca-se, assim, o papel imprescindível dos movimentos sociais e da participação popular no prosseguimento da execução do plano, na sua implementação e no monitoramento dessas políticas. Em consonância com a literatura, ressalta-se que os sistemas políticos são mais democráticos quando garantem a oportunidade igualitária de participação dos cidadãos. Em devolutiva, as participações e sua pluralidade de práticas fortalecem a própria democracia e seus programas (Lüchmann, 2014).

A participação social garante a defesa de demandas, ocupação de espaços públicos, denúncia de violações, entre outras estratégias e ações. De forma que a escuta ativa de pessoas egressas do sistema prisional, familiares, comunidades afetadas, servidores, universidades, associações e demais

pessoas interessadas seja fundamental para romper com a lógica punitiva tradicional. Reposicionar o discurso sobre pessoas privadas de liberdade implica atuar tanto nas agendas institucionais quanto no tecido social, reconstruindo laços, narrativas e estratégias de responsabilização que estejam comprometidas com a justiça social e os direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises e discussões apresentadas neste relato de experiência evidenciam uma convergência histórica entre as desigualdades sociais e raciais e a atuação de um aparato jurídico, penal e carcerário que, em vez de romper com as desigualdades, contribui para sua manutenção. Como demonstrado, a seletividade penal é um dos principais pilares das assimetrias impostas por um sistema que perpetua segregações e hierarquizações sociais.

O sistema prisional brasileiro, nesse contexto, não apenas reflete, mas também estrutura as violações massivas de direitos humanos. A ADPF 347 reconheceu esse ECI, e o Plano Nacional Pena Justa surge como um caminho possível para o enfrentamento das diversas supressões de direitos, propondo formas de responsabilização mais dignas e alinhadas aos princípios dos direitos humanos, da reintegração social e da efetiva promoção da segurança pública. As ações, programas e políticas públicas já implementadas em Minas Gerais antes mesmo da formulação do Plano Pena Justa e da própria ADPF 347 apresentam estratégias voltadas à promoção e à proteção social. Tais iniciativas, em consonância com as diretrizes do Plano, podem ser potencializadas, contribuindo de maneira significativa para a efetivação das metas propostas, especialmente no que tange à redução do encarceramento, à ampliação do uso de alternativas penais, ao reconhecimento da integralidade dos sujeitos e à corresponsabilização da sociedade na prevenção de delitos e na construção de uma segurança pública plural, inclusiva e cidadã.

É imprescindível, contudo, a criação e o fortalecimento de mecanismos eficazes de monitoramento e avaliação dessas práticas. Décadas de violações massivas de direitos não serão revertidas de forma imediata. No entanto, é urgente promover ações com celeridade, efetividade e um reposicionamento crítico por parte do Estado e da sociedade civil para que as políticas de desencarceramento e de inclusão social possam se concretizar com mais garantias de direitos e menos violações.

Por fim, é fundamental reafirmar que o enfrentamento do racismo estrutural e institucional é condição indispensável para a implementação plena e eficaz dessas ações. Somente com a eliminação das bases racistas que

sustentam o sistema penal será possível avançar rumo a uma sociedade mais justa, equitativa e menos desigual.

REFERÊNCIAS

- ARGOLO, Pedro; DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre Racismo e Sistema Penal. **Universitas JUZ**, Brasília, v. 27, n. 2, p.1-31. 2016.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de informações penais: 17º ciclo Sisdepen, 2º semestre de 2024**. Brasília: Senappen, 2025.
- BRASIL. Senado Federal. Há 190 anos, 1º Código Penal do Brasil fixou punições distintas para livres e escravizados. **Senado Notícias**, Brasília, 16 jun. 2020. Disponível em:< <https://shre.ink/SrDD>>. Acesso em: 25 mai. 2025.
- BRASIL. Senado Federal. Delito de vadiagem é sinal de racismo, dizem especialistas. **Senado Notícias**, Brasília, 25 set. 2023. Disponível em:< <https://shre.ink/SrDp>>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informações à sociedade sobre a ADPF 347. Brasília, 6 out. 2023. 3 p. Disponível em:< <https://shre.ink/SrDB>>. Acesso em: 2 jul. 2025.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ lança guia de implementação dos Serviços de Atendimento à Pessoa Custodiada**. Brasília: CNJ, 24 jul. 2024. Disponível em:< <https://shre.ink/SrDQ>>. Acesso em: 15 jun. 2025.
- DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2020.
- DAVIS, Angela. **Democracia da Abolição: para além do império das prisões e da tortura**. Tradução de Artur Neves Teixeira. Rio de Janeiro: Difel, 2020.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- FOUCAULT, Michel. **Alternativas à prisão. Michel Foucault**: um encontro com Jean- Paul Brodeur. Petrópolis: Editora Vozes Ltda., 2022.
- KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos sediciosos**, v. 1, n. 1, p. 79-92, 1996.
- LAGES, Lívia; ARAUJO, Isabela; HORDONES, Luana. Reorganização familiar e maternidade: a responsabilização da mulher dentro e fora do

cárcere. In: RIBEIRO, Ludmila (Org.). **As muitas Marias: olhares sobre o encarceramento feminino**. Belo Horizonte: Ed. Arraes, 2022.

LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. Abordagens teóricas sobre o associativismo e seus efeitos democráticos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 29, n. 85. Junho, 2014.

MEGGIOLARO, Nathalia. **A vida da gente é isso mesmo, tem que ajudar os outros: Vínculo e Afeto – Escritas sobre as feituras do cuidado e o ativismo trans e travesti em uma narrativa biográfica**. 2024. 108 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2024.

MIRANDA, Tiago. Quatro CPIs já investigaram o sistema penitenciário brasileiro. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 17 fev. 2017. Disponível em:<<https://shre.ink/SrgN>>. Acesso em: 25 jun. 2021.

MURILLO, Carlos Augusto Paez; PEON ESCALANTE, Ignacio Enrique; RAMIREZ PEDRAZA, Yesid. *Contexto de la seguridad ciudadana en América Latina y el Caribe: revisión de literatura (2007- 2017)*. **Rev. Cient. Gen. José María Córdova**, Bogotá, v. 16, n. 24, p. 83-106, dez. 2018. Disponível em: <<https://shre.ink/SrDm>>. Acesso em: 25 jun. 2021.

PARTIDO SOCIALISTA E LIBERDADE (Psol). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Brasília: ConJur, 2015. Disponível em:<<https://shre.ink/SrgR>>. Acesso em: 02 mai. 2025.

VALENÇA, Manuela Abath. **Soberania policial no Recife do início do século XX**. 2017. 245 f., il. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

WACQUANT, Loïc. Marginalidade, etnicidade e penalidade na cidade neoliberal: uma cartografia analítica. **Tempo Social**, v. 26, n. 2, p. 139-164, 2014.